



Anexo 91 - CMC: nota sumaria em comentário ao parecer do ICNF



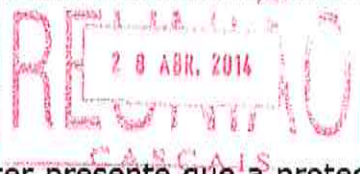
**NOTA SUMÁRIA EM COMENTÁRIO AO PARECER DO INSTITUTO
DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P.
ACOMPANHAMENTO DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DO
ESPAÇO DE REESTRUTURAÇÃO URBANÍSTICA DE CARCAVELOS SUL**

PARECER ICNF, I.P.

No âmbito do acompanhamento do referido Plano de Pormenor, nos termos artigo 75.º-C do Decreto-lei n.º 380/99, de 19 de setembro, na sua redação atual, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., considerou que era necessário que o presente plano de pormenor apresentasse informação cartográfica referente às classes de perigosidade de incêndio alta e muito alta.

A equipa técnica responsável pela elaboração do plano de pormenor procurou esclarecer o ICNF da inexigibilidade de tal informação em virtude da área de intervenção estar classificada como solo urbano em face do atual Plano Diretor Municipal e de acordo com os critérios legais aplicáveis (cfr. artigos 72.º/2/b) e 73.º/4 do DL n.º 380/99, de 22 de set., na sua redação atual).

Em face dessa não exigibilidade legal, o Município promoveu uma alteração do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios de Cascais em 7 de agosto de 2013 (cfr. informação prestada pelos serviços técnicos municipais),



- 01661

Na verdade, cumpre ter presente que a proteção da floresta é um valor compatível com o solo rural e que não pode ter como efeito a inviabilização das opções de ordenamento do território decorrentes da classificação do solo como urbano, como é o caso da área de Intervenção do Plano de Pormenor em causa.²

A interpretação do referido diploma legal – em particular do disposto no seu artigo 16.º – não pode assim levar a que se proíba, através de nova urbanização, o preenchimento das malhas urbanas em conformidade com a classificação do solo urbano ou urbanizável, de acordo com o disposto nos planos municipais de ordenamento do território.

Assim, mesmo nas áreas classificadas como de alto e muito alto risco de incêndio no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios em solo urbano – classificação que não pode assumir caráter vinculativo uma vez que não são áreas florestais³ mas áreas urbanas – as opções planificatórias para a urbanização desta área constantes do Plano Diretor Municipal Imperam e implicam a revisão dessa classificação, **sob pena desta classificação condicionar as estratégias urbanísticas**

largura mínima não inferior a 100 m, nos **aglomerados populacionais** (definido no Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, inseridos ou confinantes com espaços florestais e previamente definidos no PMDFCI) – v. quadro 1 a fls. 57 do guião citado.

² A este propósito cumpre salientar que é a própria lei que determina que “as redes de defesa da floresta contra incêndios (RDFCI) concretizam territorialmente, de forma coordenada, a infraestruturação dos espaços rurais decorrente da estratégia do planeamento de defesa da floresta contra incêndios.” (cfr. art. 12.º/1 do Decreto-lei n.º 124/2006, de 28 de junho alterado pelo Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, com sublinhado nosso, que expressamente delimita o âmbito do regime aos espaços rurais decorrente da estratégia do planeamento de defesa da floresta contra incêndios).

³ O regime legal da defesa contra incêndios define áreas florestais como “as áreas ocupadas por arvoredos florestais de qualquer porte com uso silvo-pastoril ou os incultos de longa duração. Inclui os espaços florestais arborizados e os espaços florestais não arborizados.” (artigo 4.º, alínea f) do Decreto regulamentar n.º 15/2006, de 19 de outubro, que aprovou o Plano Regional de Ordenamento Florestal para a Área Metropolitana de Lisboa, sendo o seu objeto restrito às áreas florestais e não todas as áreas como parece indiciar o parecer do ICNF, I.P..

Esta exigência apenas em solo rural corrobora o que atrás referimos de que apenas em solo rural é necessário acautelar a classificação das zonas de alta de muito alta perigosidade de incêndio e as respetivas faixas de proteção.

Assim, no Plano de Pormenor em causa nunca seria legalmente exigida a classificação das referidas zonas de alta de muito alta perigosidade de incêndio e as respetivas faixas de proteção.

Lisboa, 20 de outubro de 2013



LUCIANO MARCOS